



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 0000118-32.2014.5.02.0445

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: BÁRBARA CUNHA DE ALMEIDA

**RECORRIDAS: 1. COSTA CRUZEIROS – AGÊNCIA MARÍTIMA E
TURISMO LTDA.**

2. COSTA CROCIERE SPA

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

TRABALHO EM NAVIO ESTRANGEIRO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES - CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A prestação de serviços em navio estrangeiro, no Brasil e no exterior, enseja a aplicação da legislação brasileira, já incorporada ao patrimônio jurídico da parte, nos termos do inciso II, artigo 3º, da Lei 7.064/1982, mormente porque a reclamada não observou o artigo 12 desta Lei. O cancelamento da Súmula 207 do C. TST corrobora o entendimento. Recurso a que se dá provimento para determinar a solução do conflito mediante a aplicação da legislação brasileira.

Recurso ordinário interposto pela reclamante (fls. 316/322) em face da r. sentença (fls. 302/305), complementada pela decisão proferida em embargos de declaração (f. 313), pretendendo a reforma do julgado quanto à legislação aplicável, reconhecendo-se o vínculo de emprego e os títulos daí decorrentes.

Custas isentas (f. 305).

Contrarrazões (fls. 327/332).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

2222

O r. juiz de origem, amparado na interpretação do artigo 8º da Resolução Normativa 71/2006, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em Termo de Ajuste de Conduta firmado pela ré com o Ministério Público, definiu que se aplica a lei do pavilhão ou bandeira à hipótese dos autos, concluindo pela incidência da legislação italiana. Como as pretensões se basearam na legislação brasileira, indeferiu os pedidos.

A reclamante atuou em navio, segundo o informado na inicial, de 21 de janeiro a 17 de setembro de 2012, como garçonne, participando, conforme depoimento de f. 278, de cruzeiros no Brasil, Argentina, Uruguai e Europa.

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação (*lex loci executionis*). Este era o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 207 do C. Tribunal Superior do Trabalho, mas cancelada pela Resolução 181/2012, pois, em tempos de globalização, passou a não corresponder à situação fática decorrente da nova ordem mundial.

Criaram-se, assim, novos mecanismos para eleger qual lei será aplicada ao caso concreto e, na hipótese dos autos, em que houve a prestação de serviços no Brasil e, posteriormente, em vários outros países, prevalece a aplicação da legislação brasileira.

A Lei 7.064/1982, com a redação determinada pela Lei 11.962/2009, dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, disciplinando o seguinte:

“Art. 3º A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

...

II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.”

As reclamadas não provaram o preenchimento do requisito previsto no artigo 12, da Lei 7.064/1982, que impõe prévia autorização do Ministério do Trabalho, o que, por si só, constitui exceção à aplicação da lei do pavilhão, para preservação da ordem pública. Confira-se:

“Art. 12 A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior está condicionada à prévia autorização do Ministério do

Trabalho."

Essa conjuntura leva à consideração de que a causa está intimamente conectada com o direito nacional, o que respalda a aplicação do princípio do centro de gravidade, segundo o qual as regras de Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicadas, excepcionalmente, quando, observadas as circunstâncias do caso, verifica-se que a causa tem uma ligação estreita com outro direito, conferindo, assim, maior liberdade ao julgador para decidir a legislação cabível no caso concreto.

Nesse sentido as adotadas ementas do C. Tribunal Superior do Trabalho, a seguir transcritas:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 3. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A jurisprudência trabalhista, sensível ao processo de globalização da economia e de avanço das empresas brasileiras para novos mercados no exterior, passou a perceber a insuficiência e inadequação do critério normativo inserido na antiga Súmula 207 do TST (*lex loci executionis*) para regulação dos fatos congêneres multiplicados nas duas últimas décadas. Nesse contexto, já vinha ajustando sua dinâmica interpretativa, de modo a atenuar o rigor da velha Súmula 207/TST, restringido sua incidência, ao mesmo tempo em que passou a alargar as hipóteses de aplicação das regras da Lei n. 7.064/1982. Assim, vinha considerando que o critério da *lex loci executionis* (Súmula 207) - até o advento da Lei n. 11.962/2009 - somente prevalecia nos casos em que foi o trabalhador contratado no Brasil para laborar especificamente no exterior, fora do segmento empresarial referido no texto primitivo da Lei n. 7064/82. Ou seja, contratado para laborar imediatamente no exterior, sem ter trabalhado no Brasil. Tratando-se, porém, de trabalhador contratado no País, que aqui tenha laborado para seu empregador, sofrendo subsequente remoção para país estrangeiro, já não estaria mais submetido ao critério normativo da Convenção de Havana (Súmula 207), por já ter incorporado em seu patrimônio jurídico a proteção normativa da ordem jurídica trabalhista brasileira. Em consequência, seu contrato no exterior seria regido pelo critério da

norma jurídica mais favorável brasileira ou do país estrangeiro, respeitado o conjunto de normas em relação a cada matéria. Mais firme ainda ficou essa interpretação após o cancelamento da velha Súmula 207/TST. No caso concreto, ficou evidenciado que o Reclamante foi contratado no Brasil e que parte do tempo de duração do contrato de trabalho desenvolveu-se em águas territoriais brasileiras. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.”

(Processo: AIRR - 1789-04.2011.5.02.0443 Data de Julgamento: 10/12/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3^a Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014).

“TRABALHO EM NAVIO ESTRANGEIRO - EMPREGADO PRÉ-CONTRATADO NO BRASIL - CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. O princípio do centro de gravidade, ou, como chamado no direito norte-americano, most significant relationship, afirma que as regras de Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicadas, excepcionalmente, quando, observadas as circunstâncias do caso, verifica-se que a causa tem uma ligação muito mais forte com outro direito. É o que se denomina "válvula de escape", dando maior liberdade ao juiz para decidir qual o direito aplicável ao caso concreto. 2. Na hipótese, em se tratando de empregada brasileira, pré-contratada no Brasil, para trabalho parcialmente exercido no Brasil, o princípio do centro de gravidade da relação jurídica atrai a aplicação da legislação brasileira.

(Processo: ED-RR - 12700-42.2006.5.02.0446 Data de Julgamento: 06/05/2009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8^a Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2009).

Por sua vez, a Resolução Normativa 71/2006, do Ministério do Trabalho e Emprego, que disciplina a concessão de visto a marítimo estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira, que opere em águas jurisdicionais brasileiras, tão-somente explicita que, por óbvio, os brasileiros recrutados no Brasil e embarcados para laborar apenas durante a temporada de cruzeiros marítimos pela costa brasileira estarão vinculados à legislação trabalhista brasileira aplicável à espécie. Tal fato não autoriza concluir que os contratos

parcialmente cumpridos no Brasil tenham destino diverso. A aplicação da citada Resolução deve ser efetivada no âmbito em que formulada e, do mesmo modo, quanto ao Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público.

Assim, dou provimento ao recurso para definir a aplicação da legislação brasileira na solução do conflito e, em face de situações fáticas a serem apreciadas, em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição e a fim de evitar supressão de instância, devolvo ao juízo *a quo* o conhecimento das demais questões suscitadas pelas partes.

É o voto.

Diante do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **DAR PROVIMENTO** ao recurso para determinar a aplicação da legislação brasileira e o retorno dos autos à Vara de origem para os fins de direito, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

REGINA DUARTE
Desembargadora Relatora

2222-rad

2222